

/7

**DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
CONTRA A REVISTA “DOZE”,
PROPRIEDADE DA COMFUTEBOL EDIÇÕES DESPORTIVAS, LD^a**

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Maio de 2003)

I – A QUEIXA

1.1 No dia 14 de Março foi recebida queixa da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) contra a Comfutebol Edições Desportivas Ld^a, proprietária da revista “Doze”, por, alegadamente, esta revista promover um “ataque sistemático” à queixosa, “com o objectivo de denegrir a (sua) imagem”, produzindo “afirmações falsas, caluniosas e intencionalmente deturpadas, destinando-se exclusivamente a atingir a honra e o trabalho desenvolvido pela FPF e a lesar o património de bom nome, de crédito e confiança, adquirido ao longo da sua história”, e, assim, não informando “com rigor e isenção” como é sua “obrigação”.

1.2 Funda o queixoso o seu petitório em três peças jornalísticas de que junta prova documental:

a) Na primeira lê-se:

“Manuel José – MADAÍL PAGOU – A selecção nacional ficou mais uma vez adiada para Manuel José. Gilberto Madaíl pagou o recuo, mas o treinador diz que a verba ‘não cobre os prejuízos sofridos. Com Oliveira tarda o acordo’, publicado na edição nº2 de 17 de Janeiro de 2003 (Doc. 1 que se junta e aqui dá por reproduzido para todos os legais efeitos).”

b) Na segunda diz-se:

“‘FPF não resolve problema fiscal – JOGADORES REVOLTADOS’, publicado na edição nº6 de 14 de Fevereiro de 2003 (Doc. 2 que se junta e aqui se dá por reproduzido para todos os legais efeitos);

Afirma a notícia que ‘Presidente da federação garantiu que não seriam incomodados pelo Fisco’ que ‘a falta de palavra de Gilberto Madaíl’ e que ‘Gilberto Madaíl foi confrontado por vários dos seleccionados sobre «o arrastamento da situação» e as suas «meias-verdades». Apresentando o texto os seguintes cabeçalhos: ‘Jogadores descontentes com Madaíl’, ‘A promessa de Madaíl’ e ‘Madaíl prometeu o impossível’ ”.

c) Finalmente, na terceira afirma-se:

“Caso very light foi há sete anos – VERGONHA – Com milhões para o EURO 2004 e para o seleccionador, a FPF recorre para o Supremo,

17

tentando evitar o pagamento de 30 mil contos à família de Rui Mendes. É o terceiro recurso interposto pela federação.

Em 1998 a FPF solicitou apoio judiciário alegando 'insuficiência económica', publicado na edição nº9 de 7 de Março de 2003. (Doc. 4 que se junta e aqui se dá por reproduzido para todos os legais efeitos)".

- 1.3 Segundo a queixosa, no primeiro caso, *"imputa, assim, a revista "Doze", um comportamento ao Presidente da FPF que não corresponde à verdade, pois bem sabe o jornalista autor da notícia que o presidente representa a FPF nos termos definidos nos Estatutos, sendo que, os actos e omissões deste se repercutem na pessoa jurídica FPF. Não pode pois, ser confundido o cidadão Gilberto Madaíl com o direitos e obrigações da FPF"*.

No segundo caso e segundo a queixosa "tal não corresponde à verdade. A FPF fez diligências junto do Governo para que fosse concedido aos jogadores, que participam na Selecção Nacional, o regime de não incidência tributária prevista no Código do IRS, sendo que, os jogadores interessados tinham conhecimento dessas diligências. Aliás, a FPF publicou um comunicado informativo sobre o assunto que era do conhecimento da revista 'Doze'".

Finalmente, e no terceiro caso, de acordo com a queixosa "a revista 'Doze' fabricou uma notícia a partir de trechos de peças processuais do denominado caso 'very light', que se reportam a factos ocorridos na final da Taça de Portugal de 1996, dos quais resultou a morte de um espectador por motivo do lançamento de um 'very light', qualificando de vergonhoso o comportamento adoptado pela FPF no processo judicial que lhe foi instaurado pela família do falecido espectador.

Ora, ao contrário da qualificação atribuída pela revista 'Doze', não é 'VERGONHA' solicitar o apoio judiciário, pois que tal apoio está previsto na lei e é conferido pelo Tribunal, apreciados os fundamentos para o efeito.

Não é 'VERGONHA' recorrer das decisões judiciais, pois que tal é um direito irrenunciável que está na disposição das partes. Direito que a FPF sistematicamente exerce no sentido de salvaguardar os seus direitos essenciais como associação de direito provado e interesse político.

Mas não fica por aqui a revista e, por forma a desacreditar a FPF, na peça jornalística de 7 de Março de 2003 baralha factos distintos, confundindo, propositadamente, o EURO 2004 e a contratação do seleccionador nacional com a intervenção da FPF no aludido processo judicial 'very light'.

Porém, o EURO 2004, nada tem que ver com o caso 'very light' nem entre ambos qualquer relação, ao contrário do que a revista 'Doze' quer fazer crer.

A contratação do seleccionador nacional, efectuada em Janeiro de 2003, nada

1052

17

tem que ver com o caso 'very light', nem com a situação económica e financeira da FPF à data da apresentação da contestação no referido processo".

- 1.4 Conclui requerendo à AACS que, “*atentas as (suas) competências legais*”, instrua “*o competente processo*” e aplique “*as medidas e/ou sanções adequadas ao caso*”.

II – A RESPOSTA DA ARGUIDA

- 2.1 Solicitado à arguida que se pronunciasse, querendo, sobre o teor da queixa, veio a mesma defender-se em articulado onde, considerando “*manifesta a inanidade da queixa*”, conclui pelo pedido do seu arquivamento.

Refutando liminarmente qualquer intenção persecutória contra a FPF, a arguida afirma pautar-se exclusivamente “por critérios de rigor e qualidade, sem qualquer dependência ideológica, política e económica” com “um único princípio orientador: informar com a máxima independência, sem alinhamentos nem submissões aos plúrimos interesses que existem e se cruzam no desporto nacional proporcionando à opinião pública a incessante procura da verdade”.

- 2.2 Relativamente aos três casos invocados pela FPF, esclarece a arguida que

- a) “*Quanto ao título ‘Manuel José – Madaíl Pagou’ (Edição nº 2 de 17 de Janeiro), a notícia, confirmada pelo próprio Presidente da Federação em entrevista ao Jornal A Bola, quase um mês depois (22 de Fevereiro), limita-se a constatar – com a confirmação do próprio Manuel José – o pagamento de uma indemnização por parte da Federação Portuguesa de Futebol. Facto até então desconhecido e de evidente interesse jornalístico. A indemnização (...) por iniciativa do presidente Gilberto Madaíl que publicamente referiu que seria humano e justo ter essa atitude, não cobre, nem de longe, nem de perto, os prejuízos sofridos’ (in Doze, Manuel José, 17 de Janeiro, pág. 27).*

Aliás, de uma leitura atenta do trabalho realizado com Manuel José, pode verificar-se que não há nenhuma adjectivação em relação à atitude assumida pelo presidente da FPF. Trata-se, apenas, de uma descrição factual das declarações produzidas pelo identificado treinador

Acresce que nenhum sentido faz, no quadro expositivo donde emerge, a preocupação de distinguir o cidadão Gilberto Madaíl com os ‘direitos e obrigações’ da FPF, constante do ponto 4º da queixa em resposta.

Lamenta-se, aliás, que igual preocupação não tenha existido em Outubro de 1999, quando vários jornais titularam ‘Madaíl ganhou o Euro para Portugal’, ou, em Novembro de 2002, quando noticiaram ‘Madaíl contratou Scolari’, ou, mais recentemente quando a respondente titulou ‘Madaíl chama capitais de distrito’ (a participar no Euro).

1054

Realmente, ubi comoda, ibi incomoda...

57

Recordam-se apenas três casos entre muitos outros. Só por evidente má fé, ou por total desconhecimento dos critérios jornalísticos é que se pode invocar intenção persecutória com base em semelhante argumentação.

Com efeito, o Presidente da Federação é, sempre, responsável pelos actos praticados pelo organismo que dirige. Mais, foi o Presidente da FPF, e só o Presidente da FPF, que, publicamente, invocou a justeza de semelhante indemnização.

Sucede até que o Dr. Gilberto Madaíl foi contactado no sentido de emitir opinião, comentar, confirmar ou desmentir, a afirmação do treinador Manuel José, tendo-se, no entanto, recusado a fazê-lo.

Direito irrenunciável é certo, mas cujo exercício acarreta, como é lógico, consequências ao nível da interpretação pública dos factos.

Ora, a única obrigação deontológica que impende em tais situações sobre o jornalista é, além do rigor da investigação, assegurar o contraditório, ou, melhor, ouvir e fazer reflectir a posição do visado.

O que, como se disse – e ora se enfatiza – aconteceu.

Um mês depois da respondente ter dado a notícia sobre o pagamento da indemnização ao aludido treinador Manuel José, o Presidente da Federação, em entrevista ao jornal A Bola, confirmou a notícia, afirmando, clara e inequivocamente: 'Não havia nada escrito, mas em face do que se passou, a FPF pagou-lhe uma determinada quantia, não interessa quanto, por uma questão de honestidade e hombridade'. (Gilberto Madaíl, in A Bola...).

Ou seja, a respondente publicou a verdade, a verdade posteriormente admitida pelo ora queixoso. Fê-lo cumprindo com o escrúpulo e a diligência devidos, confirmando e reconfirmando as fontes, ouvindo as partes, não qualificando as atitudes”.

- b) Quanto ao segundo caso noticiado “é verdade que na sua edição nº6, de 14 de Fevereiro, a respondente deu conta de problemas fiscais que envolviam os jogadores que tinham representado as selecções nacionais.

A FPF foi atempadamente contactada na pessoa do Dr. Paulo Lourenço, cujos esclarecimentos foram publicados na íntegra, nessa mesma edição.

Acontece que, na véspera da publicação da notícia, e com evidente má fé, a FPF emitiu uma nota onde, supostamente explicava a situação denunciada, numa clara tentativa de esvaziar a notícia que a respondente iria publicar na manhã seguinte.

1055

Porém, não só a nota da FPF confirma todos os factos que vieram a ser relatados pela revista respondente, como as citações que a acusação da FPF reproduz no seu ponto 5, remetem para reuniões, telefonemas e documentos que foram, ao longo de vários meses, realizados entre jogadores e o Presidente da FPF. 17

A notícia, além de fontes anónimas, é suportada por declarações devidamente identificados de alguns jogadores que foram objecto de investigação pela Administração Fiscal.

Nenhum dos jogadores que representaram a selecção no período em causa – e que se viram envolvidos na situação descrita – desmentiram o teor da notícia.

A respondente deu a devida conta das diligências feitas pela FPF junto do Governo para que fosse concedido aos jogadores das selecções nacionais regime fiscal excepcional.

Mais, o Dr. José Lello, ex-Ministro do Desporto, e o Dr. Hermínio Loureiro, actual Secretário de Estado do Desporto, foram igualmente contactados e os seus esclarecimentos devidamente transcritos na revista ora respondente.

Não se antolha, pois, qualquer desvio, mínimo que seja, ao rigor ético e ao respeito deontológico devidos”.

- c) Finalmente, e quanto ao caso do “very light”, a arguida esclarece que “na sua edição de 7 de Março, a respondente, num trabalho de investigação e reportagem, reproduziu acusações da família de Rui Mendes – espectador que perdeu a vida no estádio do Jamor na final da Taça de Portugal em 1996”.

“Publicando declarações quer do ilustre advogado da família de Rui Mendes, Dr. Guilherme da Palma Carlos, quer do representante da Federação indicado ao jornalista da respondente, Amândio de Carvalho, vice-presidente da FPF.

A peça ao contrário do que o queixoso pretende fazer crer, é tudo menos especulatória.

Com efeito, a FPF interpôs terceiro recurso sobre a decisão de indemnizar a família de Rui Mendes.

A FPF solicitou, em 1998, apoio judiciário, alegando ‘insuficiência económica’.

Estas as notícias factuais e objectivas que a própria FPF confirma, como não pode deixar de confirmar.

1054

Ao que crescem as legítimas considerações da família da vítima e do seu advogado devidamente enquadradas e referenciadas enquanto tal.

O título de capa 'Vergonha' é uma afirmação assumida pela redacção da respondente.

Afirmação que mantém e manterá porque entende absolutamente injustificável o comportamento da FPF, violador de princípios éticos elementares exigíveis a qualquer pessoa jurídica, muito mais quando titular do estatuto de utilidade pública e, como tal, com obrigações especiais de prossecução do interesse público.

As afirmações insertas no texto estão devidamente identificadas. Ou são da família ou do advogado da família.

Lamenta-se a reacção da FPF, quando contactada, nomeadamente as lacónicas afirmações de Amândio de Carvalho: 'Para a FPF toda a situação ultrapassa o organismo'. Quem o diz é Amândio de Carvalho, vice-presidente da Federação, que considera que as questões de segurança são 'de inteira responsabilidade da polícia!'. (in Doze, Amândio de Carvalho...).

Lamenta-se que o queixoso pretenda ignorar que a FPF faz parte da Sociedade Euro 2004 que, como o próprio nome indica, é a sociedade responsável pela organização do Europeu de Futebol no nosso país, no próximo ano.

Os seleccionadores 'passados e presentes' foram usados pelo Dr. Guilherme da Palma Carlos para dar a imagem do dinheiro já gasto pela Federação, em relação ao montante reclamado pelos familiares de Rui Mendes. Tais afirmações vêm devidamente identificadas em relação ao seu autor e constituem um juízo pessoal."

III – DIREITO APLICÁVEL

3.1 No âmbito das competências e atribuições desta AACCS cabem a apreciação dos aspectos relacionados com:

- o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa
- a isenção e o rigor da informação
- a salvaguarda da liberdade de expressão e confronto das demais correntes de opinião através dos meios de informação
- incentivar a aplicação pelos órgãos de comunicação social de critérios jornalísticos que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis.

Neste último aspecto das suas atribuições, assume um relevo particular o seu papel no âmbito do direito de resposta, instituto garante da protecção adequada

dos direitos dos cidadãos à sua reputação e boa fama, bem como à imputação de referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito, em concorrência com os tribunais. 17

3.2 Ao contrário, não cabem no âmbito das suas competências a apreciação das ofensas de carácter criminal cometidas através da imprensa, nem a efectivação da responsabilidade civil emergente dos factos cometidos por meio da imprensa, cujo conhecimento é reservado aos Tribunais.

3.3 Na sua queixa, a FPF atribui à arguida um *“intuito persecutório”* com o objectivo de *“atingir a honra”* e *“lesar o património do bom nome, de crédito e de confiança”* da queixosa.

Do que se referiu antes, esta situação, a ser provada, constituiria eventual crime, donde poderiam resultar igualmente danos morais e patrimoniais que só aos Tribunais compete apreciar e decidir.

3.4 É certo que, em face de imputações que considera caluniosas, difamatórias ou ofensivas ou meramente inverídicas ou incorrectas, teria a FPF tido a oportunidade de utilizar o *“direito de resposta e de rectificação”* de cuja divulgação, pela arguida, tem a queixosa a possibilidade de, em recurso, exigir a sua efectivação coerciva, quer a esta AACCS, quer aos Tribunais.

Não o fez, porém, a queixosa.

3.5 No âmbito das suas atribuições, a única matéria de que, no caso em apreço, a AACCS pode conhecer, respeita exclusivamente à isenção e rigor informativo por contraponto com a liberdade de imprensa e o direito de informar e de ser informado.

É esta uma das atribuições maiores, e mais delicadas, que a este órgão constitucional compete.

3.6 Com efeito, o valor maior que legal e constitucionalmente enforma todo o regime jurídico da tutela da imprensa, reside na liberdade de expressão e, em consequência, na liberdade de imprensa. Di-lo, expressamente, o disposto nos artigos 37º e 38º da Constituição, no âmbito dos direitos e liberdades fundamentais, e garante-o a lei ordinária, nos preceitos dos artigos 1º e 3º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro.

Mas este valor fundamental e a sua concretização prática, não são ilimitados, e um desses limites é, precisamente, a salvaguarda do *“rigor e da objectividade da informação”* que, precisamente, a esta AACCS compete, em especial, providenciar.

3.7 Anote-se, desde já, que a lei actual, concretamente, não fala em *“verdade da informação”*, como o fazia por exemplo, a Lei da Imprensa de 1975, e em boa hora o deixou de fazer. Também o não fazem a Lei da Rádio e a Lei da

Televisão, e o próprio Código Deontológico de 1993 também não utiliza a palavra “*verdade*” preferindo antes falar em “*rigor, exactidão e honestidade*”.

Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem ou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem não afirmam o dever de respeito pela verdade por parte dos meios de comunicação social.

Tudo pela simples razão de que é impossível definir ou determinar, perante factos da natureza dos que são o objecto da comunicação social, o que seja “*a verdade*”.

- 3.8 O que é exigível é que, de um ponto de vista processual, o jornalista cumpra rigorosa e diligentemente, deveres essenciais de investigação, de informação, de confronto de opiniões, incluindo o respeito pelo princípio do contraditório, sem se deixar influenciar por preferências pessoais, religiosas, políticas, estéticas ou outras. E que a realidade que assim apreende seja transmitida com rigor e isenção.

“No caso de informações, o rigor significa que a descrição corresponde à realidade: não é falseada, nem distorcida nem vaga.

Isonção é qualidade de quem descreve com imparcialidade, com independência, sem se deixar influenciar pelos seus próprios interesses ou pelos interesses de terceiros e que deseja servir.” – é este o ensinamento que se colhe junto do Prof. Luís Brito Correia; Direito da Comunicação Social, vol. I pág.578.

- 3.9 De acordo com os elementos disponibilizados pelas partes, verifica-se que, ao contrário do que é referido na queixa, os factos referidos foram confirmados com base em várias fontes, respeitando o contraditório e identificando as circunstâncias de tempo e de lugar.

Sobre tais factos, todos de inegável interesse público, em especial para o meio a que a publicação “*Doze*” se dirige, apenas num caso, a arguida assume a qualificação do procedimento da FPF, no título da capa, como “*Vergonha*”.

Trata-se de um qualificativo que se não pode considerar exagerado atentos os factos denunciados, nem pelas implicações genéricas da classificação, especificamente ofensivo da FPF.

Com ele não se põe em causa o direito de recurso da FPF, mas o facto de, sete anos passados, a família do vitimado pelo “*very light*” ainda não ter sido indemnizada e a FPF ter alegado “*insuficiência económica*” para beneficiar de apoio judiciário no processo que condenou a FPF na indemnização por negligência.

- 3.10 Em resumo, nas notícias denunciadas não se encontram indícios de menor cuidado na investigação dos factos, nem menor rigor na sua transmissão ou falta de isenção na forma como foram apresentados, em especial tendo em atenção os

critérios jornalísticos que usualmente presidem a publicações do tipo da que é propriedade da arguida e do público a que se destina.

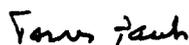
IV – CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Federação Portuguesa de Futebol contra a revista “Doze”, propriedade da Comfutebol, Edições Desportivas Ldª, na única parte em que esta Alta Autoridade é competente para dela conhecer, deliberou não a considerar procedente por não ter ficado demonstrada a falta de rigor e de isenção nas notícias trazidas à sua apreciação e objecto da queixa, atenta a natureza da revista e o público a que se destina, e, em consequência, decidiu o arquivamento do processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

AACS, 7 de Maio de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro